TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: **0023752-41.2010.8.26.0037**

Classe - Assunto Embargos À Execução Fiscal - Nulidade / Inexigibilidade do Título

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Prefeitura Municipal de Araraquara

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Julgamento em conjunto: processos 0023752-41.2010, 0905785-84.2012 e 0905786-69.2012.

BANCO ITAUCARD S/A, qualificado na inicial, ingressou com ação três embargos à execução fiscal contra Município de Araraquara (apensados). Aduziu, em síntese, ter sido autuado pelo requerido por dívida de ISSQN sobre operações de leasing; contudo, aduziu que não incide o referido tributo nas operações de leasing financeiro, pois o Município é incompetente territorialmente para tributar, e que há equívocos e vícios no AIIM. Pediu a procedência dos embargos, com a anulação do débito fiscal. Juntou documentos.

O Município contestou, pugnando pela improcedência da ação.

Relatado o essencial, decido.

A ação comporta julgamento no estado em que se encontra.

A prova oral em nada alteraria o quadro probatório, especialmente diante dos documentos carreados aos autos.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal já pacificou o entendimento de que a prestação de serviços de arrendamento mercantil configura hipótese de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (RE 116121/SP).

E o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Repetitivo nº 1.060.210/SC, acolheu entendimento no sentido de que, nas operações de leasing, o fato gerador se dá no local da sede da prestadora do serviço, e não naquele em que tenha sido assinado o contrato ou, ainda, em que o bem tenha sido entregue ao contratante.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VAKA DA FAZENDA PUBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Pois bem!

Caberia, então, ao requerido, apontar qual o serviço prestado pelo autor nesta Comarca, prova esta inexistente nos autos.

Ao contrário: toda documentação encartada aponta que não há fato gerador praticado neste Município a ensejar a tributação.

Já se decidiu:

"AGRAVO EXECUÇÃO FISCAL ISS de 2005 a 2009 - Leasing prestado pelo Banco Itaú S/A. Prestador sediado no Município de Poá, onde estão os poderes decisórios suficientes à concessão e aprovação do financiamento, ocorrendo aí o núcleo da operação de leasing financeiro, o que impede a exigência pelo Município de Valinhos Precedentes do STJ - Exceção de pré-executividade acolhida ao fundamento de ilegitimidade ativa Execução extinta - RECURSO PROVIDO". (Relator(a): Rodrigues de Aguiar; Comarca: Valinhos; Órgão julgador: 15ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 12/03/2015; Data de registro: 17/03/2015).

Ademais, repita-se, restou demonstrado que inexiste neste Município fato gerador a ensejar a cobrança.

Não se pode afastar a complexidade inerente ao negócio jurídico em discussão, que tem como ponto nodal a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento, mostrando-se necessário que se comprove a existência de operações tributáveis no Município, para corroborar a existência do fato gerador.

Nesse sentido: "APELAÇÃO - Embargos à execução fiscal relativa à cobrança do ISS - A teor da jurisprudência do STF e STJ o imposto incide sobre operações de arrendamento mercantil, e o Município competente para cobrá-lo é do local da sede da empresa, onde centralizam as atividades da prestação de serviço - Honorários majorados (art. 20, § 4º, do CPC) - Negaram provimento aos recursos oficial e do Município de Sertãozinho e deram provimento recurso de **VELLOZA** & GIROTTO ADVOGADOS ao ASSOCIADOS" TJ/SP; Processo: 0003387-37.2007.8.26.0597; Relator: (Origem: Osvaldo Capraro; Comarca: Sertãozinho; Órgão julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 11/04/2013; Data de registro: 22/04/2013).

Em suma: o autor tem sua sede em outra cidade, onde ocorreu o deferimento e se efetivou a contratação do leasing e, diante da inexistência de prova de qualquer operação realizada neste Município, impõe-se o reconhecimento da ilegitimidade ativa do exequente e, por consequência, a nulidade da infração.

Prejudicadas as demais teses.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ISTO POSTO, julgo procedente a ação, para declarar nulos os AIIMs lavrados pelo Município de Araraquara contra o autor, mencionados nas iniciais dos embargos, determinando o levantamento de eventuais constrições.

Porque sucumbente, arcará o requerido com o reembolso das custas e com o pagamento dos honorários advocatícios em favor do patrono da parte adversa, que fixo em 10% do valor da causa de cada embargos.

P.R.I.C.

Araraquara, 05 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA